

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 752/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, que "Desafeta bens de uso comum para integrar o rol de bens de uso especial e autoriza o Município de Sorocaba a realocar moradores residentes em área de risco que especifica, e a construir e doar novas unidades habitacionais e da outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em <u>regime de urgência</u>, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

A matéria insere-se na competência municipal prevista nos arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal, e nos arts. 4°, XVI; 33, I, h; e 175 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial e formular e executar a política de desenvolvimento urbano e habitacional

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, II, III e VIII, 108 e 111 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, uma vez que a matéria versa sobre a administração e disposição de bens públicos municipais, bem como sobre a autorização legislativa para sua alienação ou doação e a execução de obras públicas, atividades que se inserem na direção superior da Administração e na competência administrativa do Prefeito.

"Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

^{§1}º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.



¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

No caso em exame, a desafetação das áreas públicas é necessária para permitir sua utilização em finalidade diversa daquela originalmente destinada ao uso comum do povo, reclassificando-as como bens de uso especial vinculados à execução de política habitacional.

Tal medida visa viabilizar a **doação dos imóveis** às famílias residentes em áreas de risco geotécnico e de inundação, assegurando sua **realocação** em condições seguras e dignas, em consonância com os **princípios da função social da propriedade pública**, da **dignidade da pessoa humana** (art. 1°, III, da CF) e do **direito à moradia** (art. 6°, da CF), evidenciando o seu **interesse público**.

Nesse contexto, a proposta encontra amparo também na **Lei nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017,** que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, da qual destacamos:

- Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.
- § 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
- § 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Registre-se que o projeto de lei em exame constitui o instrumento de **autorização legislativa** previsto na Lei Orgânica do Município, estando o **interesse público** devidamente demonstrado, bem como instruído com o memorial descritivo e a **avaliação técnica** das áreas "A" (1.577,25 m²) e "B" (2.202,19 m²), que totalizam 3.779,44 m², documentos necessários à adequada instrução do processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o art. 7º da proposição, ao assegurar o pagamento do Auxílio-Moradia "independentemente de aferição de renda" e "até a entrega das chaves da moradia definitiva", expande o alcance e os critérios de concessão do benefício instituído pela Lei Municipal nº 12.850/2023, caracterizando a criação e o aumento de despesa pública.

Diante disso, impõe-se a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em observância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ex positis, desde que observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressalta-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal².

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA PROCURADORA LEGISLATIVA

e) alienação de bens imóveis;

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

^{§ 3}º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

^{1.} As leis concernentes à:

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300031003900340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ROBERTA DOS SANTOS VEIGA em 30/10/2025 09:33 Checksum: B0ABF4DC15B52346E51448DBD184D2971FA91CEAEE54D23045CF489F689AAAB2

